

## **DECRETO Nº 045/2022**

"DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS N° 4.320/64, N° 8.666/93 E N° 10.520/02, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IÚNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 5°, 24, II e §1°, 40, inciso XIV, alínea "a" e § 3°, 92 e 115 da Lei Federal n° 8.666/1993, no artigo 9° da Lei Federal n° 10.520/2002 e nos artigos 37, 62 e 63, 64 e 65 da Lei Federal n° 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.527/2011, que estabelece os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência, gravado no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar Federal nº 131/2009.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** O presente Decreto institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, referente às obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pelas entidades da Administração Direta, Autarquias, e Fundos do Poder Executivo Municipal, compreendidos a Prefeitura Municipal de Iúna, Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento às Leis Federais nos 8.666/1993, 10.520/2002 e 4.320/1964;



- **Art. 2º** Fica definido a ordem cronológica de pagamento de acordo com o artigo 5º da Lei Federal no 8.666/93, na seguinte sequência:
- I por unidade gestora;
- II por fonte de recursos;
- III por data do registro contábil na liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
- **Art. 3º** A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa.
- **Art. 4º** As entidades da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundos do Poder Executivo do Município de Iúna manterão listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e ordenadas pela ordem cronológica da data do registro contábil da liquidação, estabelecida mediante a apresentação de notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato, a serem confirmados no registro contábil da liquidação de despesa.
- § 1º Os credores de contratos custeados com recursos legalmente vinculados à finalidade específica, órgão, fundo ou despesa serão ordenados em listas próprias para cada convênio, suas contrapartidas, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.
- § 2º Os recursos repassados fundo a fundo terão sua ordem cronológica vinculada a sua locação de recursos financeiros, por programas ou sub-função.

### CAPÍTULO II

# DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

**Art. 5º** Respeitada a ordem de chegada dos processos na Contabilidade/setor de liquidação, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o art.63 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** A liquidação não será efetuada, até que seja efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor.

**Art.** 6º É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solver a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

### CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS



#### Prefeitura Municipal de Iúna Gabinete do Prefeito

- **Art.** 7º É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situação extraordinária.
- I para evitar a interrupção e/ou restauração dos serviços ou atividades essenciais aplicando ao Município, no que couber, as hipóteses elencadas no artigo 10 da Lei Federal nº 7.783/89 (Lei de Greve);
- II para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;
- III para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação a pagar.
- **Parágrafo único.** Ocorrendo as situações previstas nos incisos II e III deste artigo, o credor será reposicionado na lista classificatória de credores a partir da sua regularização.
- **Art. 8º** Qualquer pagamento em desacordo fora da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido da publicação no Diário Oficial dos Municípios, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo ordenador de despesa.
- **Parágrafo único.** A publicação das exigências do *caput*, além de ser juntada ao processo de pagamento, deverá ser inserida, como anexo em PDF, no Sistema de Pagamentos do Poder Executivo Municipal, devendo também ser registrado no referido sistema o CPF do ordenador de despesa que autorizou o pagamento.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

- Art. 9º Não se sujeitarão ao disposto neste Decreto os pagamentos decorrentes de:
- I suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- II remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, como diárias, ajudas de custo, pensão vitalícia e indenização de acidentes de trabalho;
- III obrigações tributárias, patronais e previdenciárias;
- IV sentenças e decisões judiciais ou notificação do órgão de controle externo –
  Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- V auxílios e subvenções sociais referentes aos convênios em que o Município é convenente;



- VI folha de pagamento dos servidores, seus encargos, consignações e bolsa estágio;
- VII pagamento da dívida fundada;
- VIII concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica, telefonia e correios;
- IX auxilio transporte e auxilio alimentação;
- X despesas provenientes de créditos extraordinários e extra-orçamentárias;
- XI transferências que se fundamentam no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000;
- XII demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal no 8666/1993.
- **Art. 10** Os titulares integrantes da estrutura organizacional do Município se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.
- **Art. 11** A não observância das condições e procedimentos estabelecidos neste Decreto constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores e agentes que procederem indevidamente à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.
- **Art. 12** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna/ES, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (13/06/2022).

# ROMÁRIO BATISTA VIEIRA Chefe do Poder Executivo

Publicado no saguão de entrada da Prefeitura Municipal de Iúna - ES, às 17h00m do dia 13/06/2022.

Breno Vinícius da Silva Oliveira Chefe de Gabinete